(46/2021 – E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Solicitação para que seja regulamentado procedimento extrajudicial para o registro de filho gerado por meio de "inseminação artificial caseira" – Método não reconhecido e regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina – Insuficiência da declaração da genitora para comprovar, na esfera administrativa, que a gestação decorreu de técnica de reprodução assistida heteróloga em que utilizado sêmen doado por pessoa com identidade ignorada – Proposta não acolhida.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação, formulada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, para que seja regulamentado procedimento extrajudicial de registro de nascimento de filho concebido por meio de "inseminação artificial caseira". Esclarece que o Provimento CNJ nº 63/2017 regulamenta o procedimento de registro de filho havido por reprodução assistida heteróloga realizada em clínica, centro ou serviço de reprodução assistida, sem, contudo, dispor sobre o procedimento de registro quando utilizado o método de "inseminação artificial caseira" (fl. 04/05).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - Arpen/SP manifestou-se contrariamente à proposta formulada (fl. 35/36).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (19/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101940 e o código FV3QM979.

É o relatório.

Como esclarecido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - Arpen/SP, a inseminação artificial caseira: "(„,) *consiste basicamente na coleta de sêmen de doador, anônimo ou não, para utilização com vistas à reprodução humana, sem supervisão médica nos termos do Provimento CNJ n. 63/2020 e resolução CFM nº 2.168/2017, modificada pela Resolução CFM nº 2.283/2020*" (fl. 35).

O que se pretende, em regra, com a alegada "inseminação artificial caseira" heteróloga é o registro de nascimento mediante imputação de dupla maternidade, por casais homoafetivos, a pessoa distinta daquela a que atribuída a gestação e o parto que, salvo nas gestações por substituição, é tida como genitora por força da presunção "*mater semper certa est*".

Não se ignora que genitores de gêneros distintos podem omitir a notícia da reprodução artificial heteróloga quando não existir gestação por substituição, o que, na prática, não impede o registro do nascimento com imputação da filiação conforme as presunções fixadas no art. 1.597 do Código Civil, ou na forma da declaração de paternidade apresentada ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Contudo, a prova da inseminação artificial heteróloga consentida é requisito essencial para o registro da filiação nas hipóteses em que sua existência for verificada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, como ocorre na gestação por substituição e na utilização de técnica de reprodução assistida por casais homoafetivos, com dupla imputação de maternidade ou paternidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (19/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101940 e o código FV3QM979.

Nessas hipóteses, para efeito de imputação da filiação independentemente de decisão judicial, não se admite a declaração dos genitores, ou genitoras, no sentido de que foi promovida "inseminação artificial caseira" com uso de sêmen doado por pessoa com identidade ignorada.

Assim porque, a par da inexistência de regulamentação pela legislação vigente, o Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu art. 17, exige, para a imputação da filiação no registro de nascimento, que seja apresentada declaração do diretor técnico de clínica, centro ou serviço de reprodução humana no sentido de que o filho foi gerado por reprodução assistida heteróloga.

Ademais, não há comprovação científica de que a "inseminação artificial caseira" tenha chance de sucesso, além de ser discutível a possibilidade da genitora biológica ignorar a identidade do fornecedor do material genético que foi obtido sem intervenção médica, em clínica ou centro de reprodução assistida dotada de todos os equipamentos necessários à preservação dos gametas e ao seu adequado manuseio.

Além disso, como afirmado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, a regulamentação pretendida poderá incentivar o uso de método de inseminação capaz de gerar riscos à genitora e ao filho assim havido, consistentes em:

> "*1. Possíveis riscos decorrentes do uso de técnicas de reprodução sem o devido aparato técnico e sanitário no trato do material genético utilizado;*
>
> *2. Possíveis riscos decorrentes da utilização reiterada de material genético de mesmos doadores, o que pode acarretar inúmeros descendentes com mesma carga genética;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (19/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101940 e o código FV3QM979.

3. Possibilidade de doadores do material genético solicitarem, 'a posteriori', o reconhecimento da filiação, inclusive para fins sucessórios e alimentares;

4. Necessária observância do direito ao conhecimento da origem biológica, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.069/1990;

5. Respeito ao inafastável princípio do melhor interesse da criança, aliado ao princípio da paternidade responsável, assegurando o direito à indicação dos genitores biológicos ou socioafetivos no registro de nascimento;

6. Mitigação do princípio da veracidade registral diante da realidade fática em que o doador de material genético não constará do assento de nascimento na qualidade de pai ou mãe do registrado".

Por sua vez, não se ignora que o parentesco pode ter origem distinta da consanguinidade, dispondo o art. 1.593 do Código Civil: "*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem*".

Embora o conceito de parentesco seja mais amplo, não há impedimento para que a filiação resulte de origem distinta da consanguinidade, como ocorre, *v.g.*, na adoção e na inseminação artificial heteróloga consentida (art. 1.597, V, do Código Civil).

Contudo, a admissão do parentesco com fundamento na socioafetividade, conforme amplamente aceito pela jurisprudência e doutrina, não é suficiente para a imputação de filiação à pessoa distinta do genitor biológico, em procedimento extrajudicial de registro de nascimento, com fundamento no uso de técnica de reprodução assistida "caseira" em que utilizado sêmen doado por pessoa cuja identidade permanece ignorada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (19/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101940 e o código FV3QM979.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o requerimento formulado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos e determinar o arquivamento deste procedimento.

Sub censura.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (19/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101940 e o código FV3QM979.

C O N C L U S Ã O

Em 17 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Dê-se ciência ao autor da solicitação e à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - Arpen/SP.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (18/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101940 e o código 02I97DUI.